



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Câmara Municipal de Eng.º P. de Frontin
PROCESSO N.º 107 de 13/03/97
LIVRO N.º 03 Fl. 10/11 Ata
José Marcos Fontes Grego
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 519/97

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Eng.º Paulo de Frontin será feito com absoluta prioridade através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestado assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paulo
José Marcos Fontes Grego
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ
CÓPIA:
CONTERE COM O ORIGINAL
DATA: 22 / 12 / 2004
VISTO: *na*



Autógrafo

Art. 4º - Fica criado no Município de Engº Paulo de Frontin o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica também criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º, e 6º desta lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente será garantida ainda através dos seguintes órgãos :

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente





Autógrafo

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II

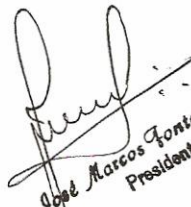
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

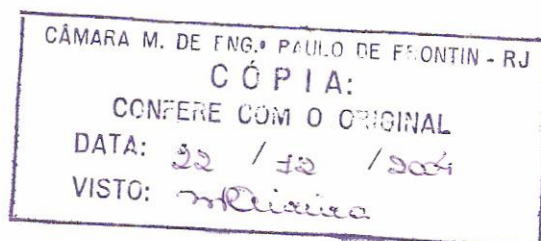
SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo normativo, consultivo e controlador, em todos os níveis, das ações da política de atendimento, nos termos dos artigos 204 e 227, § 7º da Constituição Federal e do art. 88, II da lei Federal nº 8.069, de 13.07.90. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único - Os atos normativos ou decisórios emanados do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão formalizados sob a denominação de Resolução.


José Marcos Fontes Trepo
Presidente



Autógrafo

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES DO CONSELHO

Art. 10 - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- I - Formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as prioridades para as ações de atendimento e para a aplicação de recursos do FIA ;
- II - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do FIA;
- III - Zelar para a execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida do adolescentes;
- V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- VI - Receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhe o encaminhamento devido;

João Marcos Pontes Braga
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ
CÓPIA:
CONTRE LOM O COTIAL
DATA: 20 / 12 / 2001
VISTO: <i>marcos</i>



Autógrafo

VII - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

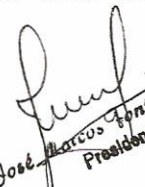
Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

X - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento interno e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de dois terços (2/3) do total dos seus membros;


José Marcos Fontes Braga
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ

CÓPIA:

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: 22 / 12 / 2004

VISTO: 



Autógrafo

XII - Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as suas finalidades, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos de sua instituição.

SEÇÃO III

DOS MEMBRÓS DO CONSELHO

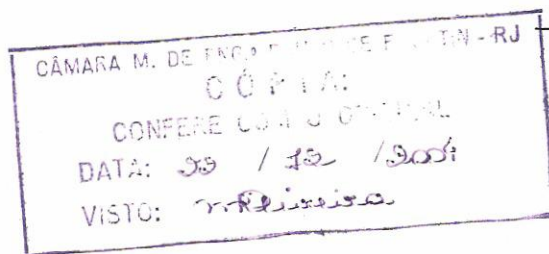
Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado para efeito de apoio administrativo ao Gabinete do Prefeito, e aprovado por maioria do Poder Legislativo, é composto de 3 (três) membros.

Art. 12 - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada uma recondução, sendo o seu exercício considerado de seu interesse público relevante com remuneração igual ao menor salário pago a servidor público municipal.

§ 1º - A limitação quanto à recondução não se aplica aos conselheiros que exercem cargos de confiança junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros substituí-lo-ão os seus suplentes.


José Marcos Pontes Braga
Presidente





Autógrafo

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 - O Conselho que, no exercício da titularidade faltar a duas (2) reuniões consecutivas ou a quatro (4) alternadas, salvo justificação por escrito aprovada por maioria simples de seus pares, perderá seu mandato, vedada a recondução para o mesmo período.

§ 1º - No caso de perda de mandato de Conselheiro, o chefe do Poder Executivo, com aprovação da maioria da Câmara Municipal, nomeará outro representante.

§ 2º - Excetuada a posse inicial, dos primeiros Conselheiros, que será dada pelo Prefeito Municipal, em todos os demais casos de renovação de Conselheiros, estes tomarão posse perante seus pares.

Art. 14 - Aplicam-se aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os mesmos impedimentos previstos nesta lei para membro do Conselho Tutelar.

Art. 15 - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.


José Marcos Fontes Braga
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ

CÓPIA:

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: 22 / 12 / 2004

VISTO: 



Autógrafo

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSOS DO FIA

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência - FIA, com captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é vinculado.

Art. 17 - Os recursos do Fundo serão constituídos de :

- I - Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II - dotação configurada anualmente na Legislação orçamentária municipal;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;


José Marcos Fontes Braga
Presidente





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Autógrafo

- VI - Receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolva crianças e adolescentes respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VII - Receita proveniente de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais, que tenham destinação específica;
- VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FIA

Art. 18 - Cabe ao gestor da FIA :

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Conselho de Direito;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ
CÓPIA:
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 22 / 12 / 2004
VISTO: *medeiros*

Paulo de Frontin
Paulo de Frontin



Autógrafo

V - Praticar todos os demais atos necessários à eficiente gestão do FIA, de acordo com as normas em vigor.

Art. 19 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a gestão contábil e financeira do FIA na esfera da Secretária Municipal de Administração e finanças.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho dos Direitos de Crianças e do Adolescente será o ordenador de suas despesas, respeitadas as diretrizes e o plano de aplicação dos seus recursos, baixadas pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

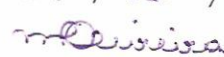
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional.

§ 1º - Entende-se como natureza funcional, a autonomia do Conselho Tutelar, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe tomar decisões e aplicar medidas, sem qualquer interferência externa.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, se o pedir quem tenha legítimo interesse.


José Marcos Fontes Grego
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ
CÓPIA:
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 22 / 10 / 2004
VISTO: 



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Autógrafo

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de três membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 22 - Para cada Conselheiro Tutelar haverá, no mínimo, um suplente.

Art. 23 - Cabe ao Conselho Tutelar zelar, em nome da comunidade municipal, pelo atendimento dos direitos de crianças e do adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município de Engº de Frontin.
- IV - Reconhecida experiência no trato com a defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 - Todo o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Paulo de Frontin
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ

C Ó P I A:

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: 22 / 12 / 2004

VISTO: *mauricio*



Autógrafo

Art. 26 - Atendido o disposto nesta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá, por resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, por chapas ou avulsas, forma e prazo de impugnações, os atos preparatórios, o ato eleitoral, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos e a posse dos membros.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, respeitada a paridade, a Comissão de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, composta de 4 (quatro) integrantes, que fará afixar edital na portaria do prédio da Prefeitura e fará publicá-lo em pelo menos um jornal de grande circulação no Município, até 90 (noventa) dias antes do pleito, abrindo prazo para inscrição das candidaturas, fixando a data no pleito e o local da votação.

§ 2º - Cabe à Comissão de Escolha organizar e coordenar todos os trabalhos, na forma desta lei e das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Presidente da Comissão de Escolha comunicará ao Promotor de Justiça de Infância e da Juventude da comarca o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia de edital e a relação dos inscritos, para a fiscalização de que trata o art. 139 do ECA.

§ 4º - Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, a Comissão de Escolha deverá examinar a idoneidade do candidato não só em declarações, atestados ou certidões formais, mas também por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos, como documentos, testemunhos, perícias e a outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspectos relevantes.

§ 5º - Das decisões da Comissão nos casos de impugnação de candidaturas ou de votos cabe recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[Assinatura]
Marcos Fontes Braga
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ	
CÓPIA:	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	22 / 12 / 2004
VISTO:	<i>[Assinatura]</i>

Autógrafo

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomará os eleitos e dar-lhes-á posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 27 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 28 - O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - Constará da lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Direitos e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para o seu funcionamento, bem como apoio de pessoal e outros meios.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que este dará atendimento.

§ 2º - A atuação do Conselho Tutelar, porém, será permanente, ou seja, contínua e ininterrupta, atendendo os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma do seu Regimento Interno.

José Augusto Fontes Oregó
Presidente

CÂMARA M. DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ

CÓPIA:

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: 20 / 10 / 2004

VISTO: *Relatoria*



Autógrafo

Art. 31 - Os membros efetivos do Conselho Tutelar receberão como remuneração valor igual ao menor salário pago a servidor público municipal.

§ 1º - Tratando-se de agentes públicos, eleitos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem ao término do seu mandato, qualquer direito a indenização nem à efetivação ou estabilidade nos quadros de administração pública municipal.

§ 2º - Elegendo-se algum funcionário público municipal, considerar-se-ão justificadas as ausências de suas funções efetivas sempre que estiver a serviço do Conselho Tutelar ficando-lhe facultado optar pelos vencimentos a vantagens de seu efetivo, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de remuneração das suas funções.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, ou que deixar de residir no município de Eng.º Paulo de Frontin.

Art. 33 - Poderá ser ainda ser cassado o mandato do Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres do seu cargo, apurando-se o fato através de inquérito administrativo cuja instauração dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

José Alberto de Faria Braga
Presidente

CÂMARA M. DE ENG. PAULO DE FRONTIN - RJ

CÓPIA:

CONFERIR COM O ORIGINAL

DATA: 22 / 12 / 2009

VISTO: *ndevista*



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Autógrafo

Art. 34 - Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente, no caso de chapas, ou o suplente mais votado, no caso de candidaturas avulsas.

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro, madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.


José Marcos Fontes Braga.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ
CÓPIA:
COMPLETO COM O ORIGINAL
DATA: 22 / 12 / 2004
VISÃO: m. Oliveira



Autógrafo

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação dessa Lei, o Chefe do Poder Executivo nomeará e dará posse aos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados na forma do art. 11, reunindo-se estes, no prazo de cinco dias e sob a presidência do mais idoso, para eleger sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário e elaborar seu Regimento Interno.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eng.º Paulo de Frontin, 13 de março de 1997.

JOSE MARCOS FONTES TREGA
Presidente

Jose Marcos Fontes Trega
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN - RJ

COPIA:

CONFERIR COM O ORIGINAL.

DATA: 22 / 12 / 2004

VISTO: *Deleixa*